



LEI N.º 2561, DE 09 DE NOVEMBRO 2005.

Altera dispositivos da Lei n.º 2507, de 24 de junho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Município de Cacequi/RS e dá outras providências.

Art. 1.º Alterar os arts. 4.º, II, art. 13, II e § 4.º, art. 23, art. 29, art. 31, § 6.º, art. 37, § 3.º, art. 48, 53 e incluir o art. 48-A, passando a ter a seguinte redação:

“ Art. 4.º.....
.....

II – os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas, e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade.

.....” (NR)

“Art. 13.....
.....

II – a contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%, incidente sobre o valor das parcelas dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

.....(NR)

§ 4.º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2%, do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério de Previdência Social – MPS.

..... (NR)”

“Art. 23.....
.....

CERTIDÃO

Certifico que o dia 09/11/05
afixei este documento do lugar de
costume nesta Prefeitura Municipal de
Cacequi - RS.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

XVII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegações de Poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FPSM. (NR)

“Art. 29

§ 5.º - A remuneração a ser considerado para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.” (NR)

“Art. 31

§ 6.º - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.” (NR).

“Art. 37.

§ 3.º - conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

.....(NR).

“ Art .48

§ 3.º . Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

“ Art. 48 -A. - Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16-12-98, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo art. 27, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1.º - observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.” (NR)

“ Art. 53 . Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 27,28, 47, 48 e 48-A, que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.
..... (NR).

Art. 2.º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 09 de novembro de 2005.


DAGOBERTO FLORES BETEGA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se


MARGARETE DA SILVA PEDROSO
Secretária Municipal de Administração